



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

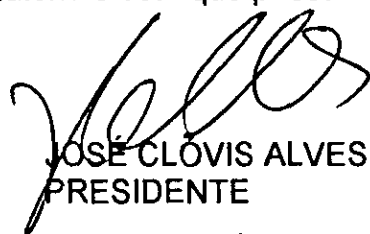
Lam-6

Processo nº. : 10805.001203/00-76
Recurso nº. : 128.325
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGENS, PAVIMENTAÇÃO,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 107-06.556

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – Descabe à autoridade administrativa estender os efeitos da decisão judicial para alcançar situação por ela não alcançada, e, mais que isso, afastada expressamente na decisão judicial. O art. 2º do Decreto nº 73.529, de 21/09/74, determina que a decisão judicial deve ser cumprida com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGENS, PAVIMENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado).

Processo nº : 10805.001203/00-79
Acórdão nº : 107-06.556

2

Recurso Nº. : 128.325
Recorrente : BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGENS, PAVIMENTAÇÃO,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGENS, PAVIMENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ em Campinas que inferiu a sua impugnação contra o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro contra ela lavrado.

A empresa foi autuada porque compensou bases negativas de CSSL além do limite 30% estabelecido na legislação apresentada na peça básica (fls. 21/26), conforme descrição dos fatos feita no termo de Verificação Fiscal de fls. 17/20.

Impugnou a exigência (fls.34/35), dizendo que ingressara em juízo contra a limitação em tela, com vistas a compensação integral dos prejuízos anteriores e das bases negativas da CSSL. O autuante aceitou esse fato em relação ao IRPJ, não assim relativamente à CSSL, o que não tem sentido, dado que se aplicam à Contribuição Social as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.689/90. Deste modo, deve-se entender que a decisão da MM. Juíza Federal, concedendo a segurança em relação ao IRPJ alberga também a CSSL.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a sua impugnação, ao argumento de que a decisão judicial foi muito clara ao conceder a segurança em parte, tão somente para autorizar a dedução plena dos resultados negativos do IR apurados até 31/12/94 (fls. 72/74 e fls. 64).



Processo nº : 10805.001203/00-79
Acórdão nº : 107-06.556

3

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância em 11/06/01 (fls 79-V), apresentando o seu recurso em 10/07/01 (fls. 82).

O seguimento do seu recurso foi assegurado por liminar em mandado de segurança (fls. 107, 109/110)

Em sua petição recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, contestando as conclusões do julgador as quais analisa em face da decisão judicial.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É verdade que a impetrante postulou liminar, não apenas para compensar prejuízos do Imposto de Renda, como também para compensar bases de cálculo negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), e também é verdade que essa pretensão constou do início do relatório da sentença judicial de fls.60. Mas não é menos verdade que, às fls. 61, ficou claro que a liminar foi concedida apenas para compensar prejuízos fiscais do IRPJ, e, às fls. 63, que a impetrante cinge seu pedido apenas para o IR. Os fundamentos da sentença são específicos do Imposto de Renda e, na conclusão, a magistrada concede a segurança tão somente para autorizar a dedução plena dos resultados negativos do imposto de renda apurados até 31/12/94

Se a decisão omitiu ponto significativo de seu pedido, a impetrante poderia agravar a sentença.

O que não pode é silenciar a respeito, o que revela conformação com o julgado, para no processo administrativo, querer estender os efeitos da sentença para alcançar a Contribuição Social.

Assim, os prejuízos posteriores do IRPJ, formados a partir de 1995, e as bases negativas da CSSL não foram contemplados com a liminar concedida.

E não apenas pela clareza da sentença, mas também pelos seus fundamentos.



Com efeito, a Juíza sustentou que medida provisória não assegura anterioridade; apenas a lei em que foi convertida tem esse condão. Além disso, a MP nº 812/94 somente foi tornada pública em 1995, uma vez que o D.O.U. que a publicou circulou em 02/01/95. Deste modo, em face do princípio da anterioridade e dos direitos adquiridos somente no ano de 1996, as novas regras teriam lugar.

Já a CSSL não está sujeita ao princípio da anterioridade aplicável ao Imposto de Renda (Constituição Federal, art. 150, III, "b"), e sim à anterioridade mitigada de que trata o art. 195, §6º, da Carta Magna.

Ora, se a MP circulou (segundo a sentença) em 02/01/95, ela seria eficaz após o prazo de noventa dias, o que ocorreria no ano de 1995. Vale dizer, que as bases de cálculo negativas formadas após o prazo da anterioridade mitigada seriam alcançadas pela lei nova.

De qualquer forma, a sentença não abrangeu a CSSL, tendo inteira razão a autoridade julgadora de primeira instância.

Ademais, como determina o art. 2º do Decreto nº 73.529, de 21/09/74, a decisão judicial deve ser cumprida com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso..



Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES